

C.I. 046/2017 – ASLC

Data: 06/02/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Propostas Comerciais
Concorrência 010/2016

Impetrantes: RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: CI 004/SUSM-DO

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela classificação de todas as licitantes, por atenderem às exigências editalícias, divulgando esse resultado em sessão realizada no dia 10 de janeiro de 2017 - folha 405 do Processo desta Concorrência 010/2016 (Processo 64005/2016).

2. Recurso da RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela **RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, enviado por e-mail no dia 17/01/2016, e juntado ao processo da Concorrência 010/2016 sob numeração de folha 409, a recorrente solicita resumidamente:

1) A desclassificação da empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** por apresentar, em sua composição de preços unitários do item de código 00106/ORE (Encanador com Encargos Complementares – salário mensal – 176 horas/mês), um quantitativo de horas trabalhadas de 132/horas/mês.

2) A desclassificação da **HIDRÔ GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA** por não ter apresentado percentual de sua composição de BDI no intervalo de parâmetros indicados no Acórdão 2622/13 – TCU.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a classificação de todas as licitantes, agindo em observância aos Princípios da Objetividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao pedido de desclassificação da **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, a área consultou a área solicitante questionando se a apresentação da carga horária

apresentado pela licitante traria prejuízo para a Administração. A Área informou que, com a carga horária apresentada, o preço apresentado é manifestamente inexequível.

O que se vê é que, ainda que se considere que houve erro na composição de preços unitários da empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, este não pode ser classificado como formal, uma vez que sua correção acarretaria em mudança no preço unitário e global da proposta. Registra-se aqui também que houve alteração do quantitativo de horas em vários itens da planilha. Aqui não há como classificar a redução de horas como “produtividade”, pois é impossível fornecer um quantitativo de horas reduzindo essa mesma quantidade ofertada. Matematicamente, a única possibilidade seria alterando o outro fator da multiplicação, no caso concreto, o salário/hora, e “corrigir” o quantitativo de horas para o solicitado. Porém, para fazer essas alterações sem que se mude o preço unitário, o salário/hora apresentado seria menor que o da Convenção Coletiva vigente, o que feriria ao solicitado na OBS 2 do item 2, do Projeto Básico.

A empresa **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME** também apresentou quantitativos de horas incompatíveis com a realização dos serviços solicitados. Portanto, a **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** e **R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME** passam a ser consideradas DESCLASSIFICADAS no certame.

Adentrando no mérito da desclassificação da **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA**, verificamos que no Acórdão 2622/13 – TCU não fora utilizado como exigência editalícia. E mais: o próprio Acórdão informa que “esses percentuais variam conforme o tipo de obra e condições de execução/fornecimento, passando a servir de referência para a análise de orçamentos do tribunal(...)”. O que se verifica é que nada impede da Administração adotar a referência do Tribunal de Contas da União, porém tal exigência deve estar explícita no Edital, a fim de trazer a isonomia entre os participantes. Portanto mantém-se a classificação da **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA**.

3. Resultado das Propostas Comerciais após Análise dos Recursos

Empresas Classificadas: **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA**

RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Empresas Desclassificadas: **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**

R CLAUS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 010/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 64005/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****4.2.00.00/SUSM****PROTOCOLO Nº 64005/2016**

Criado em: 14/04/2016 11:11:06
Requerente: 4.2.00.00/SUSM
Status: Em Andamento
Destino: 3.0.06.02/COOR - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO
Assunto: LICITAÇÃO: MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA, CENTROS DE RESERVAÇÃO, CAIXAS DE PASSAGEM, CAIXAS DE REGISTROS, CAIXAS DE VENTOSAS EM ARACAJU E NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DOS COQUEIROS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO E PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.
Solicitamos a criação das duas planilhas para este processo de acordo com os anexos.

TRÂMITE Nº 46 - 27/01/2017 12:20:00

Origem: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Tramitado por: DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Destino: 4.2.00.00/SUSM - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA
Encaminho Recurso da RHS Comércio e Serviços LTDA, referente a Concorrência 010/2016, para assessoria. Em relação aos argumentos apresentados para a desclassificação da empresa J. Santos, a recorrente informou que as horas apresentadas para os insumos de mão de obra na composição de preços estava abaixo - os itens solicitados por essa Companhia pede os profissionais com 172h. Considerando o preço unitário das licitantes, considere as seguintes opções: a) Entender que houve erro de preenchimento das composições, sendo esse erro sanável e que deve ser corrigido sem alteração do preço unitário. Essa correção, porém, realizada apenas na própria composição do custo da mão de obra, indicaria que o licitante apresentou um valor de hora inferior ao orçado pela DESO e ao da convenção coletiva vigente. Ou seja, para que não haja alteração dos preços unitários, a correção deveria ocorrer também nos percentuais do BDI e/ou dos Encargos Sociais, o que poderia ferir o Princípio da Isonomia. b) Acatar a proposta, informando que o licitante irá arcar com o ônus do erro do preenchimento da sua Planilha de Composições. Para atender essa opção, o gestor do contrato deve observar que as HORAS ausentes na composição será custeada pelo licitante, caso seja vencedor do certame. Ou seja, caso haja algum reajuste, deve-se observar que o preço unitário deve obedecer as mesmas condições informadas na composição apresentada. c) Desclassificar a licitante, pois corrigindo a informação de hora, sem alterar o BDI e Encargos (para não ferir o Princípio da Isonomia), a única forma de se chegar ao preço unitário ofertado pela licitante J. Santos é informando valor hora da mão de obra valor de hora inferior ao orçado pela DESO e pelo acordo da categoria profissional vigente, descumprindo ao exigido no item 2, Observação 2, do Projeto Básico, e devendo ser desclassificada com fulcro no item 6.3 e subitem 6.5.1 do Edital. As opções acima são apenas sugestões. Caso haja outra opção tecnicamente e juridicamente mais favorável, deve ser adotada. Favor encaminhar resposta através de C.I. no prazo máximo de 2 dias úteis.

Despacho:

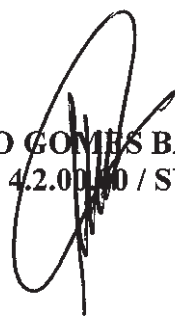
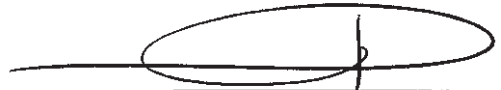
C.I. Nº 04**DATA: 31/01/2017****Para: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES****Referente:****CN 010/2016 – Recurso da RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

Consideramos que a J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA deve ser desclassificada pelos motivos citados pela RHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para não ferir o princípio da isonomia (art. 3º da Lei nº 8666/93).

Também, considerando que a DESO exige 44h/semana x 4 semanas/mês = 176 h/mês para cada servente, e tendo em vista que a J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA usou somente 140 h na sua composição de preços para servente, conclui-se que esse item não atenderá as exigências da DESO (é inexecutável). Daí esta empresa está desclassificada por não atender ao item 7.5) g) do edital, que determina: “7.5 – Serão desclassificadas as propostas que: g) Cujos preços sejam manifestamente inexecutáveis”.

ANEXOS:

Composição analítica do item “servente com encargos complementares – salário mensal – 176 horas / mês, da DESO e da J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Atenciosamente,
NAPOLEÃO GOMES BARRETO FILHO**4.2.00.00 / SUSM**
4.0.00.00 / DO

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

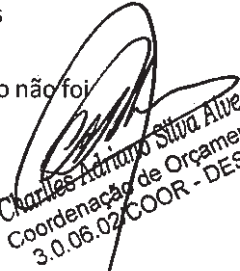
4.2.00.00/SUSM

PROTOCOLO Nº 64005/2016

Criado em: 14/04/2016 11:11:06
Requerente: 4.2.00.00/SUSM
Status: Em Andamento
Destino: 3.0.06.02/COOR - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO
Assunto: LICITAÇÃO: MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA, CENTROS DE RESERVAÇÃO, CAIXAS DE PASSAGEM, CAIXAS DE REGISTROS, CAIXAS DE VENTOSAS EM ARACAJU E NOS MUNICÍPIOS DE BARRA DOS COQUEIROS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO E PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.
Solicitamos a criação das duas planilhas para este processo de acordo com os anexos.

TRÂMITE Nº 48 - 31/01/2017 10:55:44

Origem: 3.0.06.02/COOR - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO
Tramitado por: CHARLES ADRIANO SILVA ALVES
Destino: 4.2.00.00/SUSM - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA
A decisão deverá ser tomada pelo gestor do contrato, visto que na proposta apresentada pela Empresa J. Santos Construções Ltda no cálculo utiliza o valor de 132 horas/mês o que difere do quantitativo mínimo estimado exigido que é de 176 horas/mês. Quanto ao percentual do BDI apresentado pela empresa Hidro Gás Instalações Hidráulicas de Gás Ltda acima de 26,44%, deverá seguir o que está estabelecido no Projeto Básico e Edital a respeito do mesmo. Tal projeto básico não foi elaborado por este setor.


Charles Adriano Silva Alves
Coordenação de Orçamento
3.0.06.02/COOR - DESO

À 1.0.07.00.01 - CPL

 01/02/17